



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998503 - MG (2022/0117806-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146
AGRAVADO : RUI DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ARE 709.212/DF.

1. Como consignado no *decisum* agravado, "O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (fl. 595, e-STJ).

2. Cumpre ressaltar que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em Repercussão Geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

3. *In casu*, o contrato de trabalho perdurou no período de 30 de abril de 1992 a 26 de junho de 2006 (fl. 66, e-STJ), de modo que todos os recolhimentos deveriam ter sido feitos antes do julgamento proferido pelo STF – ou seja, o prazo prescricional para a presente hipótese é o trintenário.

4. Nesse contexto, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, o Tribunal de origem destoa do que foi decidido pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF e da diretriz atual e dominante firmada no âmbito desta Corte. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.503 - MG (2022/0117806-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146
AGRAVADO : RUI DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 594-597, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial de Rui de Figueiredo Barbosa.

A parte agravante alega:

Pretende a parte adversa a aplicação da prescrição trintenária em relação aos depósitos fundiários.

Porém, é certo que NÃO incide a prescrição trintenária em relação ao FGTS, visto que a relação jurídica NÃO é de natureza celetista, mas administrativo-estatutária, sendo regida, portanto pelo Decreto Federal 20.910/32.

(...)

Assim, passou-se a entender que o FGTS possui natureza primordialmente trabalhista e, assim, estaria sujeito à prescrição quinquenal do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 611-617, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.503 - MG (2022/0117806-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146
AGRAVADO : RUI DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ARE 709.212/DF.

1. Como consignado no *decisum* agravado, "O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (fl. 595, e-STJ).

2. Cumpre ressaltar que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em Repercussão Geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

3. *In casu*, o contrato de trabalho perdurou no período de 30 de abril de 1992 a 26 de junho de 2006 (fl. 66, e-STJ), de modo que todos os recolhimentos deveriam ter sido feitos antes do julgamento proferido pelo STF – ou seja, o prazo prescricional para a presente hipótese é o trintenário.

4. Nesse contexto, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, o Tribunal de origem destoa do que foi decidido pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF e da diretriz atual e dominante firmada no âmbito desta Corte. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2022.

Como consignado no *decisum* agravado, "O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (fl. 595, e-STJ).

Cumprе ressaltar que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, o contrato de trabalho perdurou no período de 30 de abril de 1992 a 26 de junho de 2006 (fl. 66, e-STJ), de modo que todos os recolhimentos deveriam ter sido feitos antes do julgamento proferido pelo STF – ou seja, o prazo prescricional para a presente hipótese é o trintenário.

Nesse contexto, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, o Tribunal de origem destoa do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212/DF e da diretriz atual e dominante firmada no âmbito deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.998.503 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117806-4

Número de Origem:

07289111220218130000 10000210728903 10000210728903001 10000210728903002 10000210728903003
10000210728903004 51785750620188130024 7289111220218130000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI DE FIGUEIREDO BARBOSA

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

AGRAVADO : RUI DE FIGUEIREDO BARBOSA

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022